



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Araguaína

Autos nº 5002092-83.2011.827.2706
Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa
Chave nº 554800842914
Autor Ministério Público
Requerido Marcelo de Carvalho Miranda e Carlos Henrique Amorim
Ato Sentença

RELATÓRIO

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, qualificado nos autos, propôs ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa em desfavor de **CARLOS HENRIQUE AMORIM e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, devidamente qualificados, com os argumentos fáticos e jurídicos que seguem:

- a) em ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins, o juízo da infância e da juventude deferiu pedido liminar determinando ao Estado a implantar em Araguaína estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi-liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves, no prazo de 12 meses, sob pena de pagamento de multa diária, a ser suportada pelos demandados em caso de descumprimento; o Estado, devidamente intimado dessa decisão liminar, deixou o prazo escoar sem cumprimento;*
- b) o juízo singular acabou por aplicar a multa diária ao governador da época - Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, segundo requerido - ou quem viesse a lhe substituir ou suceder, sendo que no dia 08/10/2009, o Sr. Carlos Henrique Gaguin, primeiro requerido, veio substituir-lhe;*
- c) liminar foi confirmada em todas as instâncias e ambos os requeridos, devidamente intimados, deixaram de cumprir a ordem, incidindo a multa processual por descumprimento de ordem judicial motivada e reiterada;*

d) os requeridos, quando praticaram os supostos atos de improbidade administrativa, agiram em razão da função pública de agentes políticos com atribuições de cumprir uma ordem judicial de obrigação de fazer;

e) ao final, requereu o recebimento da ação, a citação do Estado do Tocantins para, querendo, venha integrar um dos pólos da relação processual; notificação pessoal dos réus; a procedência dos pedidos no que tange a conduta dolosa de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, condenando-se os réus, responsáveis pelo ato de improbidade, pela incidência do artigo 11, “caput” e seu inciso II da Lei 8.429/9 a perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, registrando que fica à critério da autoridade judicial se valer do juízo de proporcionalidade ao aplicar estas penas; dispensar o autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, inclusive eventuais honorários e sucumbência; sejam os réus condenados ao pagamento dos ônus de sucumbência e protestou pela produção de provas por todos os meios de direito admitidos.

À inicial acompanhou documentos de folhas 33 a 385.

À folha 388, despacho determinando a notificação aos réus e postergando o recebimento da inicial para momento posterior às manifestações.

Requeridos devidamente notificados.

Às folhas 421/431, manifestação do primeiro requerido, Carlos Henrique Amorim.

Às folhas 484/505, manifestação do segundo requerido, Marcelo de Carvalho Miranda.

Às folhas 508/517, decisão que, após reconhecer a competência da Vara Cível, recebeu a inicial e determinou a citação para todos os termos da exordial, com a intimação do Estado do Tocantins para, querendo, integrar a lide.

Às folhas 539/571, notícia da interposição de agravo de instrumento e pedido de retratação.

À folha 577, decisão que mantém a decisão agravada.

Às fls. 586/589, pedido do primeiro requerido para citação do governador do Estado, Sr. José Wilson Siqueira Campos.

Às folhas 590/618, contestação do primeiro requerido, ocasião em que sustentou, em síntese, que:

a) preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio necessário passivo em relação ao atual Governador do Estado Sr. José Wilson Siqueira Campos, sob pena de nulidade do processo; a competência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína; sua ilegitimidade passiva, pois todas as intimações, sem exceção, recaíram na pessoa do Procurador-Geral do Estado; não descumpriu qualquer decisão, haja vista que jamais foi intimado das mesmas e que a ação deve ser extinta por se tratar da mesma matéria da ação que tramita perante a Vara da Infância e Juventude, em fase de cumprimento de sentença;

b) no mérito, alegou: ausência de dolo ou má-fe no suposto descumprimento do comanda da sentença, pois não foi notificado formalmente da existência de ação civil pública nº 2007.0007.45.63-2 nem do teor da sentença nela proferida, ausente portanto a consciência antijurídica de seu comportamento, exigida pelo artigo 11 da lei nº 8.429 de 1992 ; inexistência de ato ímprobo, pois não tinha autonomia para cumprir a ordem judicial;

c) requereu ao final: a citação do Sr. José Wilson Siqueira Campos; o reconhecimento da preliminares argüidas e, ultrapassada as preliminares a improcedência dos pedidos.

À contestação acompanharam documentos de folhas 619/641.

À folha 647, certidão do decurso do prazo para resposta ao segundo requerido, Marcelo de Carvalho Miranda.

Às folhas 659/664 e 660, decisão que nega provimento ao recurso proposto, mantendo-se inalterada a decisão agravada, com trânsito em julgado.

Às folhas 667/690, autor apresentou réplica sustentando, em síntese que:

a) o Governador do Estado, Sr. José Wilson Siqueira Campos, ainda está no prazo de implantação da Unidade; não há nenhuma razão para se reputar competente uma das Varas da Fazenda Pública, afinal, as rés são pessoas físicas, sem a presença de nenhum ente estatal que enseje outra competência que não a residual das varas cíveis;

b) refuta os argumentos da ilegitimidade passiva e reitera o fato de que os requeridos deixaram, sim, de praticar ato de ofício ao descumprirem ordem judicial, com afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência; ao final, protestou pela reiterou a procedência dos pedidos.

Às folhas 692 e 695/704 , o segundo requerido apresentou contestação argumentando que foi citado por carta precatória, que apresentou sua defesa eletronicamente e que na carta não houve a juntada da sua defesa.

Sustenta, em síntese que:

- a) não fez parte da ação civil pública e que não descumpriu qualquer ordem judicial, pois jamais foi intimado pessoalmente da sentença judicial e, portanto, ausente conduta dolosa;*
- b) requereu ao final a improcedência dos pedidos e protestou por todos os meios de provas admitidos.*

À folha 704, juízo determina a emissão de certidão acerca do andamento da carta precatória.

Às folhas 705/706, certidão da escrivania.

À folha 706, juízo determina que as partes sejam intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, bem como para que, no mesmo prazo, o autor apresente réplica.

À folha 606, o autor reitera os termos da réplica de folhas 667/690.

Às folhas 710/711 e 721, respectivamente, o réus requereram a produção de prova testemunhal e arrolaram testemunhas.

Às folhas 730/732, decisão em que o juízo aceita como tempestiva a defesa do segundo requerido; refuta o litisconsórcio passivo necessário; mantém a competência da vara cível; reitera o decidido no despacho que recebeu a inicial em relação a legitimidade passiva dos réus e refuta a inépcia da inicial.

Às folhas 756/784, alegações finais do autor, através de memoriais, onde ratifica os termos da inicial e da réplica.

Às folhas 786/793 e 797/809, alegações finais, respectivamente, do primeiro e segundo réu, através de memoriais, ocasião em que ratificam o contido nas contestações.

Evento 10, o primeiro requerido junta documentos.

Foi o relato necessário. Passou-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINARES

1.1 Competência da Vara Cível

Ratifico a decisão de folhas 508/517 e 730/733, em relação à competência deste juízo, por seus próprios fundamentos, acrescentando que, após as respectivas decisões, o Estado do Tocantins não veio ao processo, a fim de integrar a lide, seja como parte, assistente ou interveniente, restando a competência residual, o que faço sob o amparo do artigo 41, inciso II, alínea “a” c.c inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 10/1996¹.

1.2 Litispendência e/ou conexão

Argumentou-se a ocorrência da **conexão** com o processo em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude, tanto em sua fase cognitiva quanto na fase de execução do cumprimento da sentença.

Também, nesta parte, mantenho e ratifico neste momento a decisão de folhas 508 a 517, mais precisamente as folhas 509/510, aproveitando-se os seus fundamentos, pois abordou de forma completa a refutação dessa alegação. Vejamos:

“O processo perante a Vara da Infância e Juventude já foi sentenciado. Não mais se fala em conexão ou continência quando um dos processos conexos ou continentes já foi julgado. Assim porque os institutos visam o julgamento simultâneo para evitar decisões contraditórias, diante do livre convencimento autorizado aos magistrados.

Com o julgamento de um dos processos, essa precaução não mais é possível.

Concluindo, como o processo perante a Vara da Infância e Juventude já foi sentenciado, estando, agora, na fase executiva (ou já finalizada, não importa), não mais se fala em conexão.

Também não se pode falar em conexão com o processo executivo. Primeiro, porque as relações processuais do processo de conhecimento e da execução são completamente autônomas e distintas, não havendo relação de acessoriedade e, ainda, de extrema importância ressaltar, que na execução o direito já está reconhecido. Ernani Fidelis dos Santos, em Manual de Direito Processual Civil, Vol.02, p.02 e 03, respectivamente, dispõe: “ Caracterização do processo executório. Efetivação do que já foi objeto de acerto em ambos os casos, a atividade do Estado é jurisdicional. Em consequência, a atuação da jurisdição se faz através do processo, soma de atos que visam alcançar determinado fim. Na primeira hipótese, quando se procura aplicar o direito ao caso concreto, o fim da atividade jurisdicional é a composição da lide, do litígio, com solução que há de se tornar definitiva e imputável pela coisa julgada, de forma tal que a relação entre as partes fique regulada pela sentença, como se fora específica lei. Na segunda hipótese, não há propriamente a lide, litígio a ser solucionado, mas apenas direito

a ser efetivado na sua realidade prática” “ ...Na execução, o objetivo da atuação jurisdicional é de se fazer realizar o que já está devidamente acertado.”

Ainda que se admitisse a conexão nesses casos, por prejudicialidade, neste caso específico, o objeto executivo daquela ação é a expropriação de bens para pagamento da multa aplicada ao agente que não foi parte no processo de conhecimento e nesta ação de improbidade o objeto é a condenação nas sanções por atos de improbidade a agentes públicos que, repito, não foram parte no processo de conhecimento perante a Vara da Infância e Juventude.

Por fim, também não se pode falar em competência funcional por fases do processo porque o processo de conhecimento que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude teve no pólo passivo da ação pessoas diversas das pessoas constantes desta ação de improbidade. Então, naquela a condenação foi do Estado.

Somente a multa “astreinte” recaiu sobre o agente gestor diante do poder do Estado Juiz de tomar as providências necessárias para a efetividade da medidaⁱⁱ.

Nesta ação de improbidade, os réus são os gestores da época. Busca-se a condenação destes por fundamento diverso, qual seja, por atos de improbidade administrativa. Se ao final for julgada procedente, a condenação será as sanções previstas no inciso III, do art.12, da Lei 8.429/92, apontadas no tópico inicial. A multa prevista no inciso III do dispositivo retro apontado tem natureza diversa da “astreinte”

O primeiro requerido alega, também, a ocorrência do instituto da **litispêndência** com a ação que tramita perante a Vara da Infância e Juventude, em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se a litispêndência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que esteja em curso, é dizer, com mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedidoⁱⁱⁱ.

Para esse tema é preciso delimitar o pedido mediato e imediato desta ação, bem como o “por quê?” deste pedido.

O pedido imediato é de provimento declaratório e condenatório com a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade administrativa. Agora o “ por quê? ” se pede, a causa de pedir, refere-se à prática de ato de improbidade administrativa por retardar ou não praticar ato de ofício, configurado pelo não cumprimento de obrigação de fazer, obrigação esta proveniente do compromisso com a assunção ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Houve a condenação do Estado do Tocantins em sentença transitada em julgado, de obrigação de fazer, obrigação esta não satisfeita. O ato de improbidade que estamos tratando, concluindo, refere-se à omissão quando estava obrigado a agir.

Insistentemente, os requeridos vem tentando relacionar este processo com a execução da multa “*astreinte*”. A multa que está sendo executada, em processo diverso, em fase de execução de cumprimento de sentença, tem no pólo passivo a pessoa do gestor. Na ação condenatória de obrigação de fazer, a condenação foi do Estado do Tocantins. Condenou-se o Estado *a implantar em Araguaína estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi-liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves, sob pena de pagamento de multa diária, a ser suportada pelos demandados em caso de descumprimento.*

Agora, nesta, busca-se uma condenação dos requeridos por ato de improbidade disposta no artigo 11, II, da Lei 8429.

O Estado do Tocantins, pessoa jurídica, é gerida por um gestor, no caso o Governador do Estado, pessoa física. Essa pessoa física, o governador, é quem responde por atos de improbidade administrativa quando praticar condutas descritas na lei respectiva.

Sistematizando, temos o seguinte:

Processo eletrônico nº **5000494-36.2007.827.2706**, em fase de cumprimento sentença:

a) fase congnitiva:

1 pedido imediato: provimento declaratório e condenatório.

2 pedido mediato: implantação em Araguaína de estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi- liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves, dentro do prazo estabelecido.

3 causa de pedir: fundamentos de fato e de direito apresentados na inicial da respectiva ação civil pública, que podemos resumir em ausência de estabelecimento daquela natureza no Estado ou Comarca.

b)fase de cumprimento da sentença:

satisfação do(s) direitos(s) já reconhecidas por sentença trânsita em julgado, na fase de cumprimento de sentença e através do procedimento de execução do cumprimento de sentença.

Processo eletrônico nº **5001136-67.2011.827.2706**: execução da multa, direito este já reconhecido em sentença trânsita.

Deste processo eletrônico nº **5002092-83.2011.827.2706**:

1 pedido imediato: provimento declaratório e condenatório;

2 pedido mediato: condenação nas penas previstas no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;

3 causa de pedir: prática de ato de improbidade administrativa contra os princípios constitucionais, deixando de praticar ato de ofício a que estava obrigado, configurado pelo fato

omissão no cumprimento de ordem judicial, obrigação proveniente do compromisso com a assunção ao cargo de Governador do Estado do Tocantins e cuja ordem ao Estado originou-se de sentença condenatória cível trãnsita em julgado, a qual condenou e determinou ao Estado do Tocantins *a implantação em Araguaína de estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi- liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves, dentro do prazo estabelecido, nesses termos:*

“ Posto isto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e, em conseqüência, ratifico a liminar concedida e condeno o Estado do Tocantins a realizar a obrigação de fazer, consistente na implantação da unidade de internação na comarca de Araguaína no prazo estabelecido na liminar...”

Do exposto, observa-se que as ações cognitivas têm partes, pedidos e causas de pedir diversos e, portanto, não estamos diante da ocorrência de litispendência.

1.3 Litisconsórcio passivo necessário

O primeiro requerido levanta a hipótese da ocorrência de litisconsórcio necessário com o anterior governador do Estado do Tocantins, Sr. José Wilson Siqueira Campos. Dispõe o Código de Processo Civil que *há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*^{iv}.

Verifica-se da leitura do dispositivo que duas são as hipótese: uma estabelecida por lei e outra pela natureza da relação jurídica.

No presente caso, nenhuma lei determina esse litisconsórcio e, também, a natureza da relação não o induz, pois a solução da lide pode ser diversa para cada um dos requeridos apontados na inicial, bem como poderia ter sido proposta separadamente.

Deste modo, cabe ao órgão ou pessoa com legitimidade ativa propor ação contra quem entender, cabendo ao poder judiciário, apenas, dar a solução à lide que lhe fora apresentada e não tendo poder de incluir terceiro não discriminado na inicial, senão quando for caso de litisconsórcio passivo necessário, o que não é a hipótese, conforme analisado.

1.4 Revelia do segundo requerido

Ratifico e mantenho o decidido às folhas 730/733, por seus próprios fundamentos, refutando a revelia do requerido Marcelo de Carvalho Miranda.

1.5 Petição do evento 10

A petição do evento 10 tem relação com o decidido a respeito da litispendência – item II – e da ilegitimidade passiva, que será analisada adiante.

Alega que decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça - manteve a decisão do TJTO, que afirmou ser incabível a aplicação de multa para a pessoa física do Governador, quando a ação tem como parte o Estado do Tocantins.

Conforme já analisado, não há litispendência desta ação com os processos eletrônicos nº 5000494-36.2007.827.2706 e 5001136-67.2011.827.2706, seja na fase cognitiva seja na fase de cumprimento da sentença destes.

1.6 Inépcia da inicial

De acordo com a legislação processual, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si^v.

Objetivamente, nenhuma dessas situações encontra-se presente na exordial. A petição inicial delimita o pedido e sua causa de pedir, com narrações que nos levam às suas conclusões. Os pedidos são juridicamente possíveis, compatíveis e encontram-se discriminados na lei federal nº 8429/1992.

Portanto, também não merece acato essa preliminar, mantendo o decidido à respeito na decisão de folhas 730 a 733.

Presentes os pressupostos processuais, passo à análise das condições da ação.

1.7 Ilegitimidade passiva

Dispõe o artigo 2º da lei federal nº 8429 que reputa-se agente público, para seus efeitos, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no *caput* de seu artigo 1º, que diz:

“ Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa

incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

Alegam os réus em suas defesas a ilegitimidade passiva tendo em vista que quem foi intimado da decisão judicial foi o Procurador Geral do Estado e, então, neste contexto não teriam descumprido qualquer decisão judicial, pois jamais foram intimados, não podendo ser responsabilizados por atos de terceiros.

Conforme já destacado na decisão que recebeu a inicial, esses argumentos não merecem acato.

Conforme os próprios réus apontaram, está entre as competências do Procurador Geral do Estado, receber as intimações nas ações propostas contra o Governo e o Estado.

Deste modo, a ordem judicial para construir o estabelecimento no prazo de 12 meses contados da liminar produz efeitos com a intimação através dos procuradores das partes, no caso, o procurador Geral do Estado. A lei processual, neste caso, não exige a intimação pessoal do gestor. O que interessa para demonstrar a legitimidade passiva é a intimação através do órgão competente, no caso, a Procuradoria Geral do Estado.

No caso do primeiro réu, Carlos Amorim, ao assumir o governo do Estado como novo administrador passou a ser responsável por toda administração cabendo-lhe procurar os meios eficientes para cientificar-se da situação do Estado em todas as esferas, com a finalidade de bem exercer as funções do Estado.

Não cabe á sociedade como um todo, de todas as esferas, repetir atos já cientificados ao Estado. O Estado foi intimado de ato judicial através do órgão competente para que seu gestor, o governador, providenciasse o cumprimento. Não o fazendo, incorre na pena de ser responsabilizado por omissão. Se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando omissões sem nenhuma consequência.

Os requeridos foram regularmente investidos no cargo de Governador, através de investidura política, mediante eleição direta e sucessão legal, assumindo, com a posse, os encargos que lhe foram atribuídos, dentre eles, providenciar o cumprimento de ordens judiciais emitidas em desfavor do Estado que representam, tudo conforme esboço que segue e já, parcialmente, apresentado na decisão de folhas 508/517. Começamos por **Marcelo de Carvalho Miranda**, segundo requerido:

“ Posto isto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e, em consequência, ratifico a liminar concedida e condeno o Estado do Tocantins a realizar a obrigação de fazer, consistente na implantação da unidade de internação na comarca de Araguaína no prazo estabelecido na liminar...”

A liminar, por sua vez, teve o seguinte comando:

“... concedo a liminar e determino ao Estado do Tocantins que implante na cidade de Araguaína/To, no prazo de 12 meses, unidades de especialização para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores...”

Consta na decisão de folhas 508/517 o seguinte:

“A decisão liminar foi proferida aos 28/06/20071 – folhas 68/73.

A intimação da liminar ocorreu em 12/12/2007 – folha74.

A sentença foi publicada aos 13/11/2008 - folha105.

Marcelo de Carvalho Miranda exerceu o cargo de Governador até 08/09/2009 e Carlos Henrique Amorim assume o governo do Estado do Tocantins aos 09/09/2009.

O trânsito em julgado da decisão do TJTO que, em reexame necessário, manteve a sentença de primeiro grau, ocorreu aos 21/07/2010 – folha 53.

Concluindo, como o Estado do Tocantins foi intimado da decisão liminar aos 12/12/2007 – data da juntada da carta precatória de intimação, o prazo de doze meses, fixado na decisão liminar e mantido pela sentença iniciou-se no dia 13/12/2007 com término previsto para o dia 13/12/2008.

Como a sentença estava, obrigatoriamente, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente com a decisão de segundo grau passaria a ter eficácia no mundo jurídico.

Deste modo, os efeitos da sentença foram suspensos com a publicação da sentença, a qual ocorreu aos 13/11/2008, somente voltando a operar com o trânsito em julgado da decisão de segundo grau.

Porém, a liminar que concedeu a antecipação da tutela não foi atingida pelo efeito suspensivo operado pelo reexame necessário sobre a sentença, pois, no caso, aplica-se por analogia o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC. Veja que não houve nenhum ato que suspendeu a liminar antecipatório da tutela durante o procedimento. Até a data da publicação da sentença já havia transcorrido 11(onze) meses. Faltava, então, ao Estado do Tocantins, apenas 01 (um) mês para o cumprimento do ato judicial.

Como o trânsito em julgado do acórdão de segundo grau, que manteve em reexame necessário os termos da sentença, ocorreu aos 21/07/2010, o prazo de 01 (um) mês, que faltava para o cumprimento da ordem emanada da liminar e mantida pela sentença, restou confirmado e operado na data de 13/12/2008, data em que o réu Marcelo de Carvalho Miranda ainda era Governador do Estado do Tocantins.

Os comandos contidos na decisão liminar continuaram, apesar da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, somente restando pendentes a execução e a caracterização da improbidade por descumprimento de ato de ofício, dependentes da confirmação da sentença em segundo grau, mas retroativos ao dia 13/12/2008,

¹ Liminar confirmada em instâncias superiores, à exceção da multa contra o Estado.

término do prazo para cumprir a obrigação de fazer fixada na liminar e ratificada na sentença.^{vi}”

Concluindo, embora a execução e a caracterização do ato de improbidade dependessem do trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, a mora restou configurada desde o término do prazo para o cumprimento.

A ocorrência de atos de improbidade passou a incidir com a mora no cumprimento da ordem judicial e a mora iniciou-se, repito, no dia 13/12/2008, quando o réu Marcelo de Carvalho Miranda ainda era Governador do Estado do Tocantins, o qual permaneceu no cargo até 08/09/2009.

Assim, não se pode falar em ilegitimidade do réu Marcelo de Carvalho Miranda, que esteve á frente da gestão do Estado do Tocantins até o dia 08/09/2009, quando já estava em mora para o cumprimento da ordem judicial, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo.

Em relação a **Carlos Henrique Amorim**, como detalhadamente transcrito no item acima, a ocorrência de atos de improbidade passou a incidir com a mora para o cumprimento da ordem judicial, mora esta que se iniciou no dia 13/12/2008, quando o réu Marcelo de Carvalho Miranda ainda era Governador do Estado do Tocantins.

O Estado foi governado pelo segundo requerido até 08/09/2009. À partir de então passou o comando para o primeiro réu, o qual permaneceu no poder até 31/12/2010.

Assim, o réu Carlos Henrique Amorim ao assumir o Estado, este já estava em mora pelo não cumprimento de ordem judicial e, passados mais de 13(treze) meses à frente da gestão do governo não cumpriu o ato que deveria fazer de ofício sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo.

1.8 Interesse processual

Refuto essa preliminar, conforme decisão de folhas 508/517, ratificando o que ali foi decidido sobre esse tema, por seus próprios fundamentos.

Processo regularmente instruído, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **MÉRITO**.

2 MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 prestigiou a probidade administrativa ao estabelecer punição ao ímprobo. Foi uma forma de valorizar a moralidade administrativa (art^{vii}. 37, §4º).

O mérito será analisado na seguinte ordem:

1ª ato de improbidade administrativa praticado

2º dosimetria da pena

2.1 Ato de improbidade administrativa praticado

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, dentre outros, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício(seção III da Lei Federal nº 8429/92, inciso II, artigo 11).

Ainda, na mesma lei, agora em seu artigo 4º, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O conceito de improbidade administrativa, tal como desenhado na Carta Magna, art. 37, § 4º, e disciplinado na Lei 8.429/92, resulta estruturado de forma analítica a partir do somatório das seguintes assertivas^{viii}:

“a) categoria ético-normativa ligada à ideia de honra institucional, no marco de uma moralidade institucional republicana, que abarca patologias e transgressões normativas consubstanciadas em graves desonestidades e ineficiências funcionais dos agentes públicos, nas flutuações pertinentes à proporcionalidade enquanto postulado normativo e exposta ao processo hermenêutico institucionalizado em um marco de razoabilidade.

b) espécie de má gestão pública em que podem existir múltiplas categorias, revestindo-se das notas da desonestidade ou da ineficiência graves, passível de cometimento por ações ou omissões, dolosas ou culposas, de parte de agentes públicos no exercício de suas funções, ou em razão delas, com ou sem a participação departiculares;

c) exige vulneração de regras legais e princípios (ou princípios e regras) constitucionais que presidem as funções públicas, com grave agressão a direitos fundamentais e a normas de cultura administrativa vigentes;

d) perfectibiliza-se a partir de normas sancionadoras em branco, que se integram e se complementam por outras normas, e não pela simples violação a princípios e muito menos pela direta incidência da Lei 8.429/92.”

Feitas essas considerações, é de cautela delimitar novamente a causa de pedir desta ação, qual seja, *ato de improbidade administrativa contra os princípios constitucionais, por deixar de praticar ato de ofício, qual seja, cumprimento de ordem judicial transitada em julgado.*

O fato – ordem judicial – é incontroverso, pois emanado de sentença judicial trãnsita em julgado, cuja existência no mundo jurídico não foi contestada e, se o fosse, a documentação e o processo eletrônico nº 5000494-36.2007.827.2706 faz prova certa.

A força das decisões judiciais encontramos na Constituição Federal, a qual dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI).

Tal é a importância do cumprimento das decisões judiciais que a Constituição autorizou a intervenção da União nos Estados para prover a execução de decisão judicial (artigo 34, inciso VI).

Colocou a Constituição, também, em seu preâmbulo, a “justiça” como um de seus valores supremos e elegeu o judiciário como um de seus poderes (artigo 1º, parágrafo único).

No mesmo sentido vai a esse encontro disposições da Constituição do Estado do Tocantins, ao reafirmar a harmonia e independência dos três poderes - legislativo, executivo e judiciário - artigos 4º - e também ao arrolar como crime de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra o cumprimento das decisões judiciais (artigo 41, inciso VII).

A inicial apontou, como ímprobo – a reiteração e descumprimento de atos de ofício. Ato de ofício para o direito administrativo podemos, singelamente, definir como todo aquele implícito nas funções do agente público.

O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado (artigo 37 da Constituição do Estado do Tocantins). É dizer, o governador é responsável pela administração, gerência do Estado, o que o faz através dos instrumentos legais que estão á sua disposições, como portarias, regulamentos, decretos etc....

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios a teor das Constituição Federal e Estadual, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem

prejuízo da ação penal cabível (artigo 37 “caput” e §4º da CF88; artigo 9º, §4º, Constituição Estadual do Tocantins).

Também, devidamente demonstrado nos autos e no processo eletrônico de onde fora emanada a sentença condenatória^{ix}, a intimação do Estado do Tocantins da respectiva sentença, que não é por demais repetir, condenou *o Estado do Tocantins a realizar a obrigação de fazer, consistente na implantação da unidade de internação na comarca de Araguaína no prazo estabelecido na liminar*. A repetição é necessária para não se confundir com a intimação pessoal para incidência de multa. Se, para incidência da multa se faz necessário a intimação pessoal do gestor, o mesmo não se diz para o cumprimento do provimento condenatório. Nesta hipótese, o Estado condenado deve ser intimado através de quem tem poderes para representá-lo judicialmente, no caso os Procuradores do Estado e/ou Procurador Geral do Estado. Veja o que diz o artigo 51 e seu §1º, da Constituição Estadual do Tocantins:

A Procuradoria-Geral do Estado, vinculada ao Poder executivo, ao qual presta as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais e nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem como chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado livremente pelo Governador, desde que integre a carreira de Procurador do Estado, apresente idade superior a 35 anos, conserve notável saber jurídico e reputação ilibada.

Em singelas palavras, o Procurador do Estado e/ou Procurador Geral do Estado, no processo judicial, é o advogado do Estado. Intima-se da sentença o advogado da parte e não a parte pessoalmente. Esta é a sistemática da legislação processual civil. Intimado o advogado, a força obrigatória da sentença para a parte, após o trânsito em julgado, é confirmada. Nasce, então, o dever do Governador de agir de ofício através dos instrumentos legais que estão à sua disposição para cumprir a ordem emanada da sentença.

Não o fazendo, cai em omissão. A omissão, configura-se diante do dever legal de agir do agente público. Somente pode haver a omissão decorrente do princípio da legalidade em sentido estrito que vige na administração pública, se uma determinada obrigação prevista no ordenamento jurídico não for concretizada por aquele que possui o dever de agir. Eis um dever oriundo das normas jurídicas que forjam o regime jurídico de direito administrativo. Para que a omissão seja caracterizada é necessário que o ordenamento jurídico imponha uma obrigação, que deve ser efetivada pelo agente público^x. Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o

que a lei permite^{xi}. A força e obrigatoriedade das ordens judiciais, em especial as emanadas de sentenças trânsitas em julgado, já foram analisadas acima e o serão, também, mais à frente.

É de bom alvitre deixar claro que, a sentença de onde emanou a ordem, foi proferida por juíza de direito regularmente investida no cargo, com competência e atribuições legais e constitucionais, considerada órgão do Poder Judiciário.

Então, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir, no caso, era proceder, dentro do prazo fixado, á implantação do estabelecimento para menores infratores. O Estado tinha o dever de agir e não agiu. E, esclareça-se, deveria agir através de seu administrador, o Governador do Estado, investido na função mediante investidura política. É o governador, seu gestor, que responde pelo ato ímprobo.

A sua não concretização, configura o nexu causal da responsabilidade estatal. A comprovação deste nexu causal remete a um conjunto probatório normalmente mais robusto do que diante de atos comissivos do estado. O ato negativo deve ser provado pelo ato positivo – comissivo – da pessoa a quem fora imputada a omissão.

Caberia, então, aos requeridos, comprovarem que a ordem judicial fora cumprida e que não existiu omissão. O ato comissivo é naturalmente comprovável.

Infelizmente não é o que encontramos nas contestações e documentos que a acompanharam. Nenhum dos requeridos disseram que a ordem emanada da sentença fora cumprida por eles. Num jogo de “empurra, empurra” limitaram-se a tentar remeter a responsabilidade para outro(s) gestor ou com o argumento de que não foram intimados da sentença pessoalmente. A omissão foi grotescamente confirmada. Simplesmente não cumpriram. O fato, não construção do estabelecimento, é incontroverso.

Conforme minuciosamente apreciado no item VII desta sentença – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ao qual remeto o leitor, a mora, tanto do primeiro quanto do segundo requerido, foi, fundamentadamente, demonstrada.

O nexu de causalidade é incontestado. Analisa-se o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios constitucionais, configurado como ato pelo não cumprimento de ordem judicial.

O primeiro requerido argumenta que o ato ímprobo apontado exige a forma dolosa, má-fé e que a ineficiência, neste caso, não caracteriza o ato ímprobo. Alega, também, que necessário uma previsão orçamentária, motivo pelo qual, ainda que intimado da ordem, não poderia fazê-lo.

Não merece razão. Assim porque não demonstrou que deu início a atos de seu ofício para cumprir a ordem. Nenhuma conduta concretizou. Claro que para construção de um estabelecimento do porte ao determinado na sentença, indispensável um procedimento formal com, inclusive, a possibilidade de licitação e observância das regras orçamentárias. Porém, o primeiro

requerido, **Carlos Henrique Amorim**, nenhuma providência tomou para dar início à obra. Simplesmente não agiu. Ignorou a autoridade da sentença judicial. Ignorou a força constitucional das decisões judiciais e, pior, ignorou, a importância para garantia dos direitos constitucionais, que é o Poder Judiciário.

Não há nos autos nenhuma prova, nenhum relatório de execução orçamentária, nenhum ato do réu, de seu ofício e de sua iniciativa, de sua competência, para solucionar a problemática, sendo de se destacar que há orçamento próprio para as despesas provenientes de condenações judiciais, inclusive meios legais para aumento de verba. Deste modo, não merece razão quando faz referência aos dispositivos constitucionais, a saber, artigos 165, §§§1º, 2º e 3º, 174, §1º e do ADT artigo 35, §2º, I..

Mais, o direito fundamental da pessoa em formação, a que visava a construção do estabelecimento, também fora desprezado.

Na mesma linha é a defesa do segundo requerido, **Marcelo de Carvalho Miranda**. Limita-se a, reiteradamente, dizer que não fora intimado da sentença. Não alega nenhum fato impeditivo, seja material, seja legal, para a construção do estabelecimento.

Enfim, não apresentam os requeridos, nenhum motivo escusável justificador de suas omissões. A ausência de motivo plausível e razoável, demonstra o dolo do agente público, seu desprezo ao comprometimento de lealdade à instituição que serve e, mais precisamente, no caso, aos cidadãos que o elegeram. Atentam contra o princípio da juridicidade, não acatando a força das decisões judiciais nem satisfazendo o vencedor da demanda.

Não provaram nenhuma falha dentro da administração que, em tese, poderia amenizar ou excluir o dolo, no sentido de que houve ilicitude ou ineficiência administrativa por parte de terceiro, capazes de amenizar ou excluir o dolo dos requeridos.

A própria linha de defesa dos requeridos é um descaso para com a instituição, para a força da coisa julgada, para com o Estado de Direito.

Atentar contra o ordem judicial é atentar contra a dignidade da justiça, contra o direito fundamental de acesso á justiça, contra a moralidade pública, pois o judiciário é o poder, através de seus órgãos, responsável pela prática do justo, do legal, do moral, a garantir segurança e a ordem pública, pois a Constituição Federal, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, determinou a submissão de todos ao império da lei, instituindo, assim, o Estado de Direito.

No caso ora em análise, o não cumprimento da ordem impediu os titulares do direito, favorecidos pela sentença, menores infratores, de serem internados em estabelecimento conforme sua situação de pessoa em desenvolvimento^{xii}. Com isto, os requeridos, afrontaram direito fundamental dessas pessoas.

O ato ímprobo apontado na inicial está estabelecido no inciso II, do artigo 11, da lei Federal nº 8429 de 1992 que assim diz:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Carvalho dos Santos Silva leciona que, dentre as aplicações do inciso II, compreende-se “a) descumprimento de ordem judicial;... dentre outros procedimento”^{xiii}.

Dentre os poderes conferidos ao juiz, a teor do inciso III, do artigo 125, da legislação processual civil, consta que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, competindo-lhe, dentre outras situações, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Aqui também, a dignidade da justiça, é elevada a valor que deve ser assegurado pelo magistrado condutor do processo.

“O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público) , desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os ou, o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade...Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se”^{xiv}.

Enquanto a legalidade deriva da lei, a moralidade está ligada ao dever do administrador de ser leal à bem da administração.

Ainda, citando Aluizio Bezerra Filho^{xv}:

“A improbidade é associada à violação do princípio da juricidade, porquanto os referido dispositivos legais ganham contornos de relevância na configuração da improbidade ao permitirem a identificação e a coibição dos atos que venham a

deslustrar os princípios administrativos, vetores indissociáveis de todos os atos do Poder Público.

A desobediência à decisão judicial afeta, ainda, o princípio da juridicidade, visto que frustra o jurisdicionado do direito a uma atividade jurisdicional eficaz, efetiva e com melhor resultado no desenvolvimento dos serviços forenses”.

Podemos concluir que os requeridos assumiram dolosamente o risco ao deixarem de cumprir a ordem judicial, sendo desonestos e desleais ao conspirarem contra um poder a que todos estão submetidos constitucionalmente. Romperam, conscientemente, com o dever de probidade. Trata-se de erro consciente e intolerável. Era, no momento, exigível a eles, conduta diversa, o que pressupõe a consciência da antijuridicidade aliada à vontade de não cumprirem a ordem judicial, sendo omissos.

Destaca-se, ainda, que a omissão dos requeridos, agentes públicos, ocorreu no desempenho de suas atribuições.

A formalização regular das intimações já fora, exaustivamente, analisada e confirmada nesta sentença nas linhas acima. É dizer, a ciência da ordem judicial, se deu pelo meio legal, qual seja, através da intimação do advogado do Estado, o(s) Procuradore(s) do Estado e/ou Procurador Geral do Estado, não havendo nos autos, reitero, prova de razoável e legítima escusa para o não cumprimento.

Enquanto que, a intimação formal e regular da sentença configura ciência do ato capaz de induzir a mora processual, outros meios de comunicação apontados nos autos, em especial na inicial e documentos que a instruíram, configuram o grau de dolo. Quero dizer, a notoriedade da sentença, amplamente divulgada nos meios de comunicação, os ofícios expedidos pelo órgão Ministerial ao(s) requerido(s), apontam o grau elevado e a vontade consciente dos requeridos em não cumprirem a ordem. Não apontaram nenhum ato, nenhum se quer, de início ao cumprimento da ordem. Nenhuma providência capaz de amenizar o dolo. O grau do dolo é elevado, em especial, pela importância ao cumprimento das ordens judiciais.

Aceitar descumprimento desse jaez, é ir ao encontro da insegurança jurídica, abrindo espaço para a discricionariedade do administrador em cumprir ou não as decisões judiciais.

Neste sentido, Aluizio Bezerra Filho dispõe:

“ Com efeito, quando um agente público investido na sua prerrogativa funcional, de qualquer dos poderes ou de qualquer de suas esferas administrativas, é intimado ou notificado para atender a determinada ordem judicial, se há resistência ou proteção, está desprezando o Poder Judiciário e agindo de forma a desprestigá-lo, atentando contra sua existência, eficácia e cidadania.^{xvii}”

O núcleo do tipo do artigo 11 da lei de improbidade são os princípios administrativos, configuradores pelos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade e, na espécie, *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*.

O *indevidamente*, conforme em linhas acima já analisado, configurou-se pela ausência de prova nos autos, pelos requeridos, de escusa legítima, razoável e excludente da consciência da antijuridicidade, configurando a omissão ao cumprimento da ordem que lhes fora endereçada. As testemunhas inquiridas, também, em nada contribuíram para a defesa dos réus.

Praticaram, então, os requeridos, o ato de improbidade caracterizado por atentarem contra os princípios da administração pública, através de omissão violadora dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, ao deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, cumprir a ordem judicial de implantar em Araguaína-TO, no prazo fixado, estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi- liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves (artigo 11, inciso II, da lei Federal nº 8429 de 1992).

2.2 Dosimetria da(s) pena(s)

O artigo 12 da lei Federal nº8429/92 estabelece as penalidades para os atos de improbidade administrativa, neste sentido:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De acordo com esse dispositivo são as seguintes, as penalidades previstas:

1 ressarcimento integral do dano, se houver;

2 perda da função pública;

3 suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;

4 pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

5 proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica a improbidade administrativa, cumpre, agora, a aplicação da correspondente sanção. Para tal efeito, não se está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, observado-se o princípio da proporcionalidade. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena, quando reconhecido o ato ímprobo.

A individualização das condutas e, conseqüentemente, das sanções, decorre do disposto no art. 12, parágrafo único, da LIA – Lei Nº 8429/92. A imputação de improbidade deve ser feita, mesmo nesses casos, levando em conta a conduta individualizada de cada agente público envolvido.

Simão Calil nos ensina: (SIMÃO, Calil. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Estudo em comemoração aos 20 anos da Lei de Improbidade Administrativa. Leme/SP: JH Mizuno, 2012, pp. 199/200)

A expressão dosimetria é sempre empregada para indicar dosagem ou equivalência de alguma coisa. O Direito a utiliza para a aplicação de suas sanções, tendo, no sistema brasileiro, base constitucional. A forma dosimétrica da aplicação da pena é efetivada pelo poder constituído, e, como tal, deve obediência ao poder constituinte. Suas balizas encontram-se previstas no art. 5º da CF, onde se assegura, entre outras garantias, que a pena será individual, não havendo lugar para aplicação de penas em bloco (XLVI). Necessita o magistrado, portanto, demonstrar os fundamentos que o levaram a aplicar cada uma das sanções, sob pena de nulidade do decisório (CPC, art. 458, II; e CF, art. 5º, LIV, LV e XLVI). (...)

As sanções da Lei de Improbidade Administrativa não são necessariamente cumulativas, podendo ser aplicadas de forma alternativa e em dosagens variadas, sendo indispensável, sob pena de nulidade do decisório, que nele

constem as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (CF, art. 93, c/c LIA, art. 12, parágrafo único).

Passamos, então, á dosimetria.

Sem proveito econômico ou prejuízo ao erário comprovados, entendo pela não aplicação cumulativa de todas as sanções previstas em lei.

Em relação ás penas aplicáveis á espécie, a de *ressarcimento do dano* é incompatível com o caso em análise, pois não houve um resultando danoso de ordem patrimonial. Excluída a aplicação dessa penalidade, passo á individualização das penas, conforme segue.

Restam, então, as demais. Para tanto, alguns princípios de interpretação constitucionais são importante condutores na aplicação das penas, instrumentos de orientação ao juiz, em especial, interpretação conforme a Constituição, máxima efetividade da Constituição e a proporcionalidade, dando-se suporte a uma pena *adequada, necessária e proporcional em sentido estrito*, no sentido de que a pena atinge o fim almejado, que não haja outro meio menos excessivo e que cause menor prejuízo possível e, ao mesmo tempo, suficiente para punir os ímprobos.

Ao réu **Carlos Henrique Amorim**, a aplicação da penalidade discriminada no item “2” acima - *perda da função pública*, é inviável no momento, pois seu mandato ao cargo de governador do Estado, época em que praticou a conduta ímproba, já finalizou. Ademais, embora não conste nos autos que exerça atualmente função pública, o requerido, mesmo que no exercício atual de alguma função pública, conforme se verá á frente, será penalizado cumulativamente com duas penas, suficientes e adequadamente proporcionais á conduta desenvolvida, motivo pelo qual não aplico a pena em questão. Passo á análise das demais penalidades.

Em relação ao item “3” acima - *suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos*” - entendo cabível à espécie, pois a lei de improbidade visa afastar o sujeito ímprobo da esfera de governabilidade administrativa. A sociedade não almeja para sua gestão administrativa ou legislativa, pessoa, judicialmente, considera ímproba. A suspensão dos direitos políticos irá afastar essa pessoa por tempo determinado da esfera de gestão ou exercício de serviço público.

É juridicamente incompatível com os princípios da administração pública a entrada de pessoa ímproba na esfera da prestação de serviços públicos. É requisito para a investidura em qualquer função pública a higidez moral, não sendo possível manter no serviço público aqueles que judicialmente declarados sem essa qualidade.

A medida, embora não supra o ato omissivo, reflexamente é adequada pelo seu fim pedagógico alcançado, necessária para impedir o agente ímprobo de, por determinado período,

exercer função pública, protegendo a sociedade, e proporcional em sentido estrito diante dos valores protegidos, a lisura e moralidade administrativa, constitucionalmente protegidos.

Na espécie, considerando o dolo do agente, o descaso do réu à ordem emanada, o que foi amplamente fundamentado nesta sentença em linhas acima; considerando ainda o valor das decisões judiciais em um Estado de Direito, o patamar de três anos de suspensão dos direitos políticos é medida justa, adequada e necessária.

Em relação à penalidade de *pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente*, também é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Um dos objetivos da multa civil é desestimular a prática do ato ilícito, mediante a cominação de forte repercussão patrimonial. Tem, então, um conteúdo pedagógico. Enquanto a perdas e danos visam recompor o prejuízo da vítima, a multa representa punição para desencorajar atos ímprobos. É uma medida preventiva de combate à imoralidade.

Na sua fixação, atendendo à proporcionalidade em sentido estrito – o sopesamento – deve ser observado o impacto da conduta no meio social, ou seja, se a prática lesiva atingiu outras pessoas ou interesses coletivos.

No caso em análise, houve sim grande impacto social, atingindo direito fundamental do menor infrator, de ser internado em estabelecimento próprio à pessoa em desenvolvimento, interesse esse de toda a coletividade^{xvii}. Mais, violou o princípio da juridicidade, o que abala o Estado Democrático Social.

Assim, em razão dos argumentos acima apresentados; considerando que a conduta do réu foi dolosa, atingiu direitos constitucionais fundamentais individuais, sociais e coletivos e, portanto, grave; por fim, considerando que foi aplicada outra pena cumulativamente, fixo a pena em 30(trinta) vezes o valor da remuneração atual do cargo de Governador do Estado, remuneração esta de R\$. 24.117,00 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais)^{xviii}, totalizando um valor de R\$ 723.510,00 (setecentos e vinte e três mil quinhentos e dez reais), com juros moratórios e correção monetário à partir do trânsito em julgado, pena esta justa, racional, adequada, necessária e razoável.

Justifico que a base do valor é a remuneração atual do Governador do Estado, pois a conduta do requerido foi realizada quando estava na gestão do governo do Estado.

Por fim, quanto à pena de *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*, verifico que se trata de penalidade adequada a outras espécies condutas ímprobos, com proveitos econômicos pessoais, inclusive em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, o que não é o caso, sendo a multa aplicada, repito, suficiente e adequada á espécie.

Ao réu **Marcelo de Carvalho Miranda**, a aplicação das penalidades discriminadas nos itens “2 e 3”- *perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos*- acima, importariam na cassação do atual Governador do Estado, segundo requerido, ora em análise, fato que causaria uma instabilidade econômica, financeira e política do Estado, já abalado pela própria situação atual pela qual passa o país. O prejuízo á sociedade seria excessivo e não resolveria o problema, qual seja, a construção do estabelecimento determinado na sentença do processo eletrônico nº **5000494-36.2007.827.2706**. A penalidade seria desproporcional em sentido estrito, pois excessiva na punição do ato ímprobo. Num juízo de sopesamento, de um lado um direito político positivo/negativo^{xix} alinhado ao direito dos cidadãos de serem geridos por quem, mediante eleições regulares, elegeram^{xx}, um direito político, portanto, fundamental, e de outro o interesse público em punir o ímprobo.

Nesta situação posta, não seria racional, razoável e proporcional a aplicação destas penalidades, pois, além de não atingirem o fim almejado – construção do estabelecimento, é dizer, não suprir a omissão, há outro meio menos excessivo e menos prejudicial à sociedade, configurado por outras penalidades – *pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente*, que, embora, da mesma forma, não supra a omissão, mas tem um caráter punitivo e pedagógico, conforme se verá. Vejamos.

Com esse argumento, entendo que no caso, a penalidade de *pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente* é razoável e racional.

Um dos objetivos da multa civil é desestimular a prática do ato ilícito, mediante a cominação de forte repercussão patrimonial. Tem, então, um conteúdo pedagógico, conforme já disposto quando da dosimetria da pena do primeiro requerido.

Na sua fixação, atendendo à proporcionalidade em sentido estrito – o sopesamento – deve ser observado o impacto da conduta no meio social, ou seja, se a prática lesiva atingiu outras pessoas ou interesses coletivos.

No dizer de Aluizio Bezerra Filho:

“ O valor da multa deve levar em consideração a natureza, extensão e gravidade do fato, bem como, a capacidade econômica-financeira do condenado. É o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, acoimado na adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público....^{xxi}”

No caso em análise, houve sim grande impacto social, atingindo direito fundamental do menor infrator, de ter a seu dispor estabelecimento próprio à pessoa em desenvolvimento, interesse

esse de toda a coletividade. Mais, violou o princípio da juridicidade, o que abala o Estado democrático social.

A Lei de Improbidade estabeleceu limites máximos, mas não impôs um valor mínimo. Evidentemente, as condutas dolosas e graves devem, especialmente quando praticadas em detrimento de direitos sociais, como dito acima, merecer a fixação da condenação em expressivo montante.

Assim, em razão dos argumentos acima apresentados, bem como considerando que a conduta do réu foi dolosa, atingiu direitos constitucionais fundamentais individuais, sociais e coletivos e, portanto, grave; considerando, ainda, sua situação econômica de notório conhecimento público, aplico a pena no equivalente a 60(sessenta) vezes o remuneração atual do cargo de Governador do Estado, remuneração esta no valor de R\$. 24.117,00 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais), totalizando um valor de R\$ 1.447,020,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), pena esta justa, adequada, necessária e razoável, com juros moratórios e correção monetário à partir do trânsito em julgado.

Justifico que a base do valor é a remuneração atual do Governador do Estado, pois a conduta do requerido foi realizada quando estava na gestão do Governo do Estado.

Por fim, quanto à pena de *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*, da mesma forma exposta em relação ao primeiro réu, verifico que se trata de penalidade adequada a outras espécies condutas ímprobas, com proveitos econômicos pessoais, inclusive em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, o que não é o caso, sendo a multa aplicada, repito, suficiente e adequada à espécie.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **procedentes os pedidos** iniciais para:

1 declarar que **CARLOS HENRIQUE AMORIM** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** praticaram o ato de improbidade caracterizado por atentar contra os princípios da administração pública, através de omissão violadora dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, ao deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, cumprir a ordem judicial de implantar em Araguaína-TO, no prazo fixado, estabelecimento para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi- liberdade, destinado a jovens envolvidos em atos infracionais graves (artigo 11, inciso II, da lei Federal nº 8429 de 1992);

2 condenar CARLOS HENRIQUE AMORIM as penas de **suspensão dos direitos políticos por três anos** e ao **pagamento de multa civil** em 30(trinta) vezes o valor da remuneração atual do cargo de Governador do Estado, remuneração esta de R\$ 24.117,00 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais)^{xxii}, totalizando o valor da condenação em R\$ 723.510,00 (setecentos e vinte e três mil quinhentos e dez reais), com juros moratórios e correção monetário à partir do trânsito em julgado, tudo com base no artigo 12, inciso III e artigo 21, inciso I, ambos da lei Federal nº 8429 de 1992;

3 condenar MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, ao **pagamento de multa civil** no equivalente a 60(sessenta) vezes a remuneração atual do cargo de Governador do Estado, remuneração esta no valor de R\$ 24.117,00 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais), totalizando o valor da condenação em R\$ 1.447,020,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), com juros moratórios e correção monetário à partir do trânsito em julgado, tudo com base no artigo 12, inciso III e artigo 21, inciso I, ambos da lei Federal nº 8429 de 1992.

Tudo o faço sob o amparo dos artigos, 1º, inciso II, III e parágrafo único, 5º, XXXVI e 37, §4º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 11, II, 12, III e 21, I, da Lei 8.429 de 1992; artigo 37 “caput” e §4º da CF88; artigo 9º, §4º, Constituição Estadual do Tocantins; artigos 6º, 70, 73 e 216 do ECA artigo 125, III, do Código de Processo Civil.

Condeno os réu, ainda, cada um, em 50% das custas e despesas processuais, iniciais e finais.

PROVIMENTOS

Após o trânsito em julgado:

1 no ato da intimação da sentença, ficam os demandados cientificados através de seus advogados ou pessoalmente caso a intimação dos patronos mostre-se difícil, que **à partir da certidão do trânsito em julgado desta sentença e independente de nova intimação**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, deverá efetuar o pagamento espontâneo do valor a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito, conforme previsto no art.475-J do CPC;

2 com o trânsito em julgado: **remetam-se** os autos à contadoria para apuração das custas iniciais, finais e/ou taxa judiciária, acaso existentes; após, **intime-se** o devedor, pessoalmente ou por edital (caso não localizado pessoalmente), para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. **advirta-se a parte devedora que no caso de não pagamento sujeitar-se-á a protesto no tabelionato competente, comunicação à Secretaria da Fazenda para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.** Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial, e remeta-se ao Cartório de Protesto competente, à Diretoria Financeira do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins e à Secretaria da Fazenda, tudo conforme o disposto no §5º do art.63 da Lei nº1.288, de 28 de dezembro de 2001, Resolução 05/2013 e Provimento 006/14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Após, ARQUIVE-SE com cautelas legais;

3 comunique-se o TRE-Tribunal Regional Eleitoral, da perda e suspensão dos direitos políticos do condenado Carlor Henrique Amorim;

4 aguarde-se providência do autor para execução, por seis meses do trânsito em julgado e, decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, com ou sem baixa na distribuição.

Publique-se; registre-se; intimem-se e cumpra-se, oportunamente, arquivando-se os autos, ao final, com o trânsito em julgado.

Araguaína, 17 de dezembro de 2015.

Adalgiza Viana de Santana

Juíza de direito

ⁱ Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto:

II no Juízo da Fazenda Pública e Estadual, processar e julgar:

a) as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, em que o Estado do Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

IX -no Juízo Cível, processar e julgar as causas de natureza cível, excluídas as de competência privativa;

ⁱⁱ “ Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (§5º, art.461, CPC).

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (art.213 caput do ECA).

ⁱⁱⁱ Artigo 301, §§§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil

^{iv} Artigo 47 “caput” do Código de Processo Civil.

^v Parágrafo único do artigo 295 do código de Processo Civil.

^{vi} Folhas 508/517.

^{vii} § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

^{viii} http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio_Osorio.html

^{ix} Processo eletrônico nº 5000494-36.2007.827.2706.

^x Corralo, Giovani da Silva. Barroso, Bruna Lacerda. A responsabilidade do município por omissão no exercício da polícia administrativa. Anais do CONPEDI.

^{xi} DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012. P. 65.

^{xii} Artigos 6º, 70 e 73 do ECA E 227 da CF de 1988.

^{xiii} Filho, Aluísio Bezerra. Atos de Improbidade Administrativa. 2ª Edição. Curitiba. Ed.Juruá.. Ano 2014.

^{xiv} Júnior, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo. Atlas, 2003. P.188-189.

^{xv} Filho, Aluísio Bezerra. Atos de Improbidade Administrativa. 2ª Edição. Curitiba. Ed.Juruá.. Ano 2014. P.309.

^{xvi} Bezerra, Aluísio Filho. Obra citada. P.306.

^{xvii} Art. 227.do ECA.

^{xviii} <http://www.transparencia.to.gov.br/pessoal/?opt=1&m=355516-2>

^{xix} Os direitos políticos asseguram o direito ao cidadão de participar do processo político e de exercer cargos ou funções políticas.

^{xx} A cassação também ocorreria com a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos.

^{xxi} Bezerra, Aluísio Filho. Obra citada. P.351.

^{xxii} <http://www.transparencia.to.gov.br/pessoal/?opt=1&m=355516-2>